L E I Nº 1.613/04 - EM, 21 DE MAIO DE 2004.

DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE JEQUIÉ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JEQUIÉ - ESTADO DA BAHIA, faço saber que a Câmara de Vereadores decreta e eu promulgo a seguinte Lei complementar:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre a instituição, implantação e gestão do Plano de Carreira do Magistério Público Municipal.

Art. 2º - O Plano de que trata esta lei objetiva promover a valorização, o desenvolvimento na Carreira e o aperfeiçoamento continuado dos Profissionais da Educação que atuam na Rede Municipal de Ensino do Município de Jequié.

Art. 3º - Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I – rede municipal de ensino, o conjunto de instituições, unidades de serviço e órgãos que realiza atividades de educação sob a coordenação da Secretaria Municipal de Educação;

II – Magistério Público Municipal, o conjunto de profissionais da educação, titulares dos cargos de Professor do ensino público municipal;

III – Professor, o titular de cargo da Carreira com a mesma denominação, integrante do Magistério Público Municipal;

IV – Pedagogo, funções de magistério de suporte pedagógico aplicadas diretamente à docência oferecidas nas Unidades Escolares, nas Instituições de Educação Infantil, Ensino Fundamental e na SMEC, aí incluídas as de administração escolar, planejamento, inspeção, coordenação pedagógica e atendimento psicopedagógico.

V – Classe - é o agrupamento de professores e pedagogos numa mesma faixa de tempo de serviço;

VI – Nível – é o agrupamento de professores com a mesma formação acadêmica;

VII - Faixa de Vencimentos – conjunto de valores definidos para cada nível e que compõem a matriz de vencimentos do Magistério Público Municipal de Jequié.

VIII – Carreira ou série de níveis é o agrupamento dos diversos níveis e classes, disposto hierarquicamente, de acordo com a formação acadêmica e tempo de serviço.

IX – Cargo – conjunto de deveres, atribuições e responsabilidades cometidas pelo município ao professor ou pedagogo que exerça atividades administrativas ou pedagógicas nas Unidades Escolares e na Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer(SMEC), criado por Lei com denominação própria e vencimentos específicos.

Art. 4º - O quadro de pessoal do Magistério Público Municipal de Jequié é constituído de cargos de provimento efetivo, organizados em carreira e funções gratificadas, conforme Estatuto do Magistério Público Municipal de Jequié.

Art. 5º - As Unidades Escolares são os estabelecimentos em que se desenvolvem atividades relacionadas à Educação Infantil, Ensino Fundamental e Educação Especial.

CAPÍTULO II
DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL
Seção I
Dos princípios básicos

Art. 6º - A Carreira do Magistério Público Municipal tem como princípios básicos:

I - a profissionalização, que pressupõe vocação e dedicação ao magistério, qualificação profissional e aperfeiçoamento continuado, com remuneração condigna e condições adequadas de trabalho;

II - a progressão funcional mediante qualificação e habilitação; avaliação de desempenho e tempo de serviço dedicado ao magistério;
III - ingresso mediante concurso público de provas e títulos, sempre no estágio inicial do nível correspondente à classe de habilitação do candidato aprovado.

Art. 7º - A carreira do Magistério caracteriza-se pelo exercício de atividades permanentes, voltadas especialmente para:

I – o pleno desenvolvimento do educando e o seu preparo para o exercício da Cidadania;
II – a gestão democrática da Educação Infantil e Ensino Fundamental;
III – a garantia de padrão de qualidade.

Seção II
Da estrutura da carreira
Subseção I
Disposições Gerais

Art. 8º - A investidura nos cargos que compõem a carreira do Magistério ocorrerá com a posse e será através de nomeação conseqüente à aprovação em concurso público de provas e títulos.

Parágrafo Único. A nomeação do professor dar-se-á no cargo e nível em que o candidato concorreu, sempre na classe inicial, conforme especificado no Estatuto do Magistério Público Municipal de Jequié.

Art. 9º - O Profissional da Educação nomeado para cargo de provimento efetivo, ao entrar em exercício, fica sujeito ao estágio probatório, por prazo ininterrupto de 03 (três) anos.

§ 1º No período mencionado no **caput** deste artigo serão objetos de avaliação do estágio probatório, a postura ética, habilidades e a capacidade funcional do

Profissional da Educação na forma estabelecida em regulamento, observadas, entre outros os seguintes fatores:

I – idoneidade moral;
II – assiduidade;
III – disciplina;
IV – capacidade e iniciativa;
V – eficiência docente.

§ 2º Enquanto em estágio probatório o servidor não terá direito à progressão funcional.

Art. 10º - A carreira do Magistério Público Municipal é integrada pelo cargo de provimento efetivo de professor, estruturada em 4 (quatro) diferentes níveis e cada um destes contendo 07 (sete) classes.

Art. 11º - O quadro do Magistério Público Municipal de Jequié é constituído de:

I - Cargo de Professor estruturado em sistema de carreira, segundo o nível de habilitação ou titulação;
II - Cargo de Pedagogo.

Parágrafo único. Os cargos previstos nos inciso I e II serão preenchidos mediante concurso público, observando o previsto no Estatuto do Magistério Publico Municipal de Jequié.

Art. 12º - Na forma do artigo 67, Parágrafo IV da LDB, a progressão da carreira do Magistério Público de Jequié, em quaisquer dos seus cargos representados por níveis, far-se-á através da titulação ou habilitação.

Art. 13º - A progressão de uma classe para outra, do mesmo nível, ocorrerá após cumprimento pelo professor ou pedagogo, dos interstícios de 05 (cinco) anos em cada classe.

SEÇÃO III
Dos Níveis, Classes e Referências
Subseção I
Dos Níveis

Art. 14º - Os níveis constituem a linha de habilitação do Professor e Pedagogo na forma abaixo:

I - Nível 1 - Formação em nível médio, na modalidade normal.
II - Nível 2 - Formação em nível médio, na modalidade normal, com estudos adicionais ou Licenciatura Curta.
III – Nível 3 - Formação mínima em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, bacharelado em Pedagogia ou formação superior em área correspondente com curso de complementação pedagógica nos termos da Resolução nº 02/97, oferecido por instituição autorizada.
IV - Nível 4 – Docentes ou Pedagogos com formação mínima exigida no Nível II, com pós-graduação (lato sensu) com carga horária mínima de 360 horas, na área de educação, oferecido por instituição autorizada.

§ 1º O nível constante do Inciso II não será considerado para efeito de concurso e para progressão vertical na carreira do Nível 1 para o Nível 2.

§ 2º comporá, ainda, a carreira do magistério Público Municipal o Auxiliar de Ensino (professor leigo que atua nas séries iniciais do ensino fundamental), bem como os que possuem o curso de licenciatura curta e estudos adicionais, que ficarão em quadro de extinção a partir da publicação desta lei.

§ 3º Constitui requisito para o exercício do cargo de pedagogo a graduação em pedagogia ou licenciatura com pós-graduação nos termos do art. 64 da Lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996.

§ 4º A experiência docente mínima para o exercício de quaisquer função do Magistério Público Municipal, que não a docência, será de 5 (cinco) anos adquirida em qualquer nível ou sistema de ensino.

Subseção II

Das Classes

Art. 15º - Cada nível será subdividido em 07 (sete) classes designados por 07 (sete) letras, de A a G, sendo esta última a final de carreira.

Art. 16º - A progressão funcional por classe, do Professor e do Pedagogo obedecerá aos seguintes critérios:

I - Classe A - Professores e Pedagogos, em exercício de suas atividades, dentre o período de 01 (um) a 05 (cinco) anos;
II - Classe B - Professores e Pedagogos, em exercício de suas atividades, dentre o período de 05 (cinco) anos e 01 (um) dia a 10 (dez) anos;
III - Classe C - Professores e Pedagogos, em exercício de suas atividades, dentre o período de 10 (dez) anos e 01 (um) dia a 15 (quinze);
IV - Classe D - Professores e Pedagogos, em exercício de suas atividades, dentre o período de 15 (quinze) anos e 01 (um) dia a 20 (vinte) anos;
V - Classe E - Professores e Pedagogos, em exercício de suas atividades, dentre o período de 20 (vinte) anos e 01 (um) dia a 25 (vinte e cinco) anos;
VI - Classe F - Professores e Pedagogos, em exercício de suas atividades, dentre o período de 25 (vinte e cinco) anos e 01 (um) dia a 30 (trinta) anos.
VII – Classe G – Professores e Pedagogos, em exercício de suas atividades, dentre o período de 30 (trinta anos) e 01 (um) dia a 35 (trinta e cinco) anos.

Parágrafo Único: A mudança de uma classe para outra obedecerá ao interstício de 5 anos.

SEÇÃO IV

Da Progressão na Carreira

Art. 17º - Ao servidor integrante do Quadro do Magistério Público Municipal de Jequié é assegurado o direito à percepção de vantagens em decorrência de avanço em virtude de tempo de efetivo exercício no magistério na Educação Infantil, no Ensino

Fundamental, ou em função de suporte pedagógico, nas unidades escolares e na SMEC, habilitação profissional.
Parágrafo Único. O avanço poderá ser horizontal ou vertical.

Art. 18º - A progressão na carreira far-se-á:

I. por nível.
II. por classe.

Art. 19º - A progressão funcional por nível, em razão da titulação, dar-se-á sempre a requerimento do interessado, a qualquer época do ano, por ato do Prefeito Municipal após apreciação do Secretário Municipal de Educação, que determinará o apostilamento.

§ 1º Deferida a progressão funcional, o servidor será posicionado no nível de acordo com sua titulação e na classe em que se encontra.

§ 2º A percepção dos benefícios e vantagens decorrentes é devida a partir da data do seu requerimento, desde que comprovada a titulação.

§ 3º A progressão funcional de que trata o caput do artigo independerá de vagas.

Art. 20º - Ficam estabelecidos os seguintes percentuais de diferença entre os níveis:

I - Do nível 1 para o nível 2 – 18,9%
II - Do Nível 2 para o Nível 3 - 9,19%
III - Do Nível 3 para o Nível 4 – 9,24%.

Art. 21º - Consiste o avanço horizontal por tempo de serviço na majoração do vencimento básico por cada cinco anos de efetivo exercício do Magistério Público na Educação Infantil, no Ensino Fundamental, ou em função de suporte pedagógico, nas unidades escolares e na SMEC.

Art. 22º - Os professores e pedagogos, integrantes do magistério público municipal de Jequié que adquirirem, na forma do Art. 15 desta lei, tempo suficiente para o deslocamento de uma classe para outra, serão contemplados com o percentual cumulativo de 5% (cinco por cento), até o limite máximo de 35% (trinta e cinco por cento), incidentes sobre o salário base da classe anterior.

§ 1º Deferida a progressão horizontal, o servidor será posicionado na nova classe, e no nível onde se encontrava anteriormente, conforme Anexo I desta Lei.

§ 2º Os vencimentos referentes às classes serão estabelecidos no Anexo I desta Lei.

§ 3º O avanço horizontal por tempo de serviço será devido a partir do dia imediato àquele em que o servidor integrante do Magistério completar o qüinqüênio de efetivo exercício.

SEÇÃO V
Da Jornada de Trabalho

Art. 23º - Os Professores e Pedagogos submeter-se-ão a uma das seguintes jornadas de trabalho:

I - De tempo integral, com 40 (quarenta) horas semanais.
II - De tempo parcial, com 20 (vinte) horas semanais.

Art. 24º - A jornada de trabalho do Professor em função de docência compreende:

I - Hora/aula;
II – Hora/Atividade.

Art. 25º - A distribuição da carga horária do professor deverá ser feita conforme estabelecido no Estatuto do Magistério Público Municipal considerando:

I - as atividades em sala de aula – Regência de Classe;
II - as horas atividades na Unidade Escolar – destinadas à preparação e avaliação do trabalho didático, às reuniões pedagógicas e ao aperfeiçoamento profissional;
III - as atividades de livre escolha – destinadas à preparação de aulas e avaliação de trabalhos dos alunos em local de livre escolha do docente.

§ 1º. O professor, em regime de tempo parcial ou integral, em efetiva regência das séries finais do ensino fundamental, terá 30% (trinta por cento) de sua carga horária destinada ao desenvolvimento das horas atividades.

§ 2º. É obrigatória a participação de todos os professores em efetiva regência nas Atividades Complementares, em dia e hora determinados pela Direção da Unidade Escolar, sendo essas atividades supervisionadas pelo Coordenador Pedagógico, sem prejuízo da carga horária destinada à efetiva regência de classe.

Art. 26º - O número mínimo de horas/aula deverá ser cumprido, em uma unidade escolar.

§ 1º. Caso não haja aulas da disciplina do professor em número suficiente para que possa cumprir a sua jornada normal de trabalho apenas em um turno, a carga horária será complementada em outro turno, conforme sua disponibilidade.

§ 2º. Na impossibilidade de proceder a complementação referida no caput do artigo, o professor ficará obrigatoriamente na unidade de ensino, em atividade extra classe, de natureza pedagógica, sem prejuízo da sua remuneração.

Art. 27º - O Professor, em regime de tempo integral ou parcial, em efetiva regência de classe, na Educação Infantil e séries iniciais do Ensino Fundamental será remunerado de acordo com a jornada a que se vincule, garantindo-lhe o pagamento de uma parcela remuneratória, compensatória pela execução das atividades pedagógicas complementares, correspondente a 15% (quinze por cento) sobre seu salário base.

§ 1º. O incentivo de que trata o caput deste artigo será concedido após a viabilidade decorrente dos estudos realizados pela comissão paritária, de acompanhamento, responsável pela implantação deste plano.

§ 2º. A distribuição das horas atividades será definida pela escola, desde que não resulte em redução da carga horária do aluno.

Art. 28º - Ao professor e ao pedagogo submetidos à jornada parcial de 20 (vinte) horas semanais será assegurada à alteração para o regime integral de 40 (quarenta) horas na dependência de existência de vaga, observando, por ordem de prioridades, os seguintes critérios:

I – assiduidade;
II – Antigüidade em efetiva atividade docente:
a) na unidade escolar.
b) no magistério público municipal.

§ 1º Considera-se assíduo o docente e os servidores que exerçam atividades de suporte pedagógico direto a docência com freqüência regular, isto é, sem faltas injustificadas ao serviço.

§ 2º Apura-se a antiguidade do docente e dos demais servidores que exercem atividade de suporte pedagógico direto a docência pelo cômputo do tempo de efetivo exercício de suas funções, tendo como termo inicial a data do ingresso no quadro do magistério público municipal de Jequié.

§ 3º O requerimento de alteração da jornada de trabalho para 40 (quarenta) horas deverá ser encaminhado a SMEC até 60 (sessenta) dias antes do término do ano letivo.

§ 4º A necessidade de Professores e Pedagogos para o regular funcionamento da Unidade Escolar ou Órgão da Secretaria da Educação e Cultura será comunicada oficialmente a SMEC pelos respectivos Dirigentes com antecedência mínima de até 60 (sessenta) dias antes do término do ano letivo.

Art. 29º - Nas hipóteses de licença, afastamentos, vacância do cargo ou qualquer outra que importe no afastamento e demais situações em que se faça necessário suprir eventuais carências no ensino, a Secretaria de Educação poderá atribuir ao professor em função de docência submetido ao regime de 20 (vinte) horas, a pedido deste, um acréscimo de 20 (vinte) horas, a título de regime diferenciado de trabalho ou desdobramento, assegurando-lhes os direitos e vantagens inerentes a esta situação.

§ 1º A carga horária efetivamente prestada e resultante do regime diferenciado de trabalho ou desdobramento a que se refere este artigo, será remunerada nos períodos de férias e recessos escolares, se o servidor as tiver exercido pelo menos 30 (trinta) dias contínuos ou não, à razão de 1/12 avos do valor percebido.

§ 2º Cessando os motivos que determinaram a atribuição do regime diferenciado de trabalho ou desdobramento o professor retornará automaticamente, à sua jornada normal.

§ 3º Ao professor e ao pedagogo, quando em regime diferenciado de trabalho substituição ou desdobramento, será assegurado direitos e vantagens inerentes a jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas.

§ 4º O professor ou pedagogo no exercício da função de Diretor terá sua carga horária de 40 horas distribuída nos turnos de funcionamento do estabelecimento de ensino.

Art. 30º - Aos professores e pedagogos do regime de 20 (vinte) horas, que tiveram sua carga horária alterada em regime diferenciado de trabalho ou desdobramento durante 5 (cinco) anos consecutivos ou 10 (dez) interpolados, será assegurado, se requererem, a transposição para o regime de 40(quarenta) horas.

Parágrafo único. A adoção do regime de desdobramento seja na zona rural ou urbana, deverá sempre atender necessidades públicas que não justifiquem a convocação de novo concurso público, desde que as vagas existentes não ultrapassem 10% (dez por cento) do quadro efetivo do Magistério Público , demonstrada em ato fundamentado do (a) Secretário (a) de Educação do Município.

Art. 31º - Os professores e pedagogos submetidos à jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas, somente poderão ter reduzida sua jornada para 20(vinte) horas, durante o período de férias escolares, mediante pedido formulado pelo servidor até 60 (sessenta) dias antes do término do ano letivo, aguardando a comunicação do deferimento em serviço.

Art. 32º - Os Pedagogos que exerçam atividade de suporte pedagógico direto à docência cumprirão o regime de trabalho de 40 (quarenta) horas ou 20 (vinte) horas, em jornada de 08 (oito) ou 04 (quatro) horas, durante os 05 (cinco) dias da semana.

Parágrafo único. Aos ocupantes dos cargos de Inspetor Escolar e Psicopedagogo exigir-se-á uma jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 33º - A distribuição da carga horária do pedagogo deverá ser feita conforme estabelecido no Estatuto do Magistério Público Municipal de Jequié.

SEÇÃO VI
DAS FALTAS AO TRABALHO

Art. 34º - As faltas ao trabalho são caracterizadas:

I. Por dia;
II. Por hora/aula ou hora atividade.

§ 1º O Professor e o Pedagogo, integrante da carreira do Magistério que faltar ao serviço perderá:

I. a remuneração do dia, salvo se a ausência for ocasionada por motivo legal.
II. 1/100 (um centésimo) da remuneração mensal por hora atividade ou hora aula não cumprida.
III. Parcela da remuneração, proporcionalmente aos atrasos acima da tolerância, ausências eventuais e saídas antecipadas, quando não autorizadas pela chefia imediata, conforme disposto em regulamento.

§ 2º Para os efeitos deste artigo, aplica-se ao conceito de hora atividade as exercidas em unidades de ensino ou unidade técnica da Secretaria Municipal de Educação.

SEÇÃO VII
Remuneração
Subseção I
Do Vencimento

Art. 35º - Remuneração é a retribuição para o membro do quadro da educação da rede pública municipal de Jequié – BA, pelo efetivo exercício do cargo

correspondente ao padrão fixado em Lei e acrescido das vantagens pessoais de que seja titular.

Art. 36º - A parcela pecuniária percebida pelos professores e pedagogos a título de valorização do magistério será transformada em gratificação e corresponderá ao percentual sobre o salário base, previsto na tabela do anexo II desta Lei.

Art. 37º - Os valores dos vencimentos dos integrantes da carreira do magistério municipal são fixados segundo os níveis e classes a que pertençam e de acordo com o regime de trabalho a que estiverem submetidos.

§ 1º Os percentuais entre níveis e classes estão classificados na Tabela de Matriz do Anexo I desta Lei.

§ 2º O vencimento básico da carreira do Magistério Público Municipal de Jequié é o que está fixado no Anexo I desta Lei.

§ 3º Os vencimentos do servidor da carreira do magistério, serão reajustados na forma da Lei, nas mesmas datas dos demais Servidores deste Município.

§ 4º Os integrantes da Carreira do Magistério com jornada integral de 40 (quarenta) horas semanais terá o dobro do valor do vencimento básico atribuído ao Professor com o mesmo nível em regime de 20 (vinte) horas semanais, como estabelece na Tabela B do Anexo I desta Lei.

§ 5º O Servidor do Magistério enquanto estiver no regime diferenciado de trabalho ou desdobramento a que se refere o Artigo 29 desta Lei, fará jus aos vencimentos e vantagens correspondentes ao regime de 40 (quarenta) horas, para todos os efeitos legais.

Subseção II
Da Função Gratificada e Das Gratificações

Art. 38º - A função gratificada do Diretor e Vice Diretor será calculada tomando como referência o salário base do professor de Nível 3, Classe A, variando de acordo o porte da unidade escolar, observando os seguintes percentuais:

I. FG-D1 – 40% (quarenta por cento) do salário de 40 horas
II. FG-D2 -30% do salário de 40 horas.
III. FG-D3 – 20% do salário de 40 horas
IV. FG-D4 – 10% do salário de 40 horas.
V. FG-D1 – 40% do salário de 20 horas.
VI. FG-D2 _30% do salário de 20 horas.
VII. FG-D3 – 20% do salário de 20 horas.

§ 1º Caso haja ampliação ou redução no número de alunos matriculados na unidade escolar, conforme comprovação da freqüência, que resulte na alteração do porte da escola, a FG do Diretor e Vice-Diretor será alterada automaticamente.

Art. 39º - O integrante do Quadro do Magistério, eleito ou nomeado para a Direção de escola com mais de um turno, terá a sua jornada de trabalho ampliada para 40 (quarenta) horas semanais, com o respectivo aumento de vencimento e com as *demais vantagens* da função, durante o período em que estiver em funções administrativas.

Art. 40º - O professor que perceber a função gratificada, por um período de 10 (dez) anos corridos ou interpolados, terá incorporado aos seus vencimentos o valor referente à função gratificada percebida.

Parágrafo único. Quando ocorrer variação no percentual referente à função gratificada, em decorrência do Diretor ou Vice-Diretor ter assumido funções em

unidades de diferente porte, a incorporação tomará como base o maior valor, desde que tenha percebido por um período mínimo dos últimos dois anos.

Art. 41º - Gratificação de Estímulo às Atividades de Classe será concedida ao ocupante do cargo de professor do Magistério Público Municipal de Jequié, da Educação Infantil e Ensino Fundamental que se encontre em efetiva regência de classe, no percentual mínimo de 15% (quinze por cento) e máximo de 30% (trinta por cento) sobre o vencimento básico atribuído ao cargo ocupado pelo beneficiário desde que preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - que a regência de classe esteja sendo exercida em Unidades Escolares da Rede Pública Municipal ou Conveniada;
II - que o exercício da regência seja comprovado pelo diretor da Unidade Escolar onde o docente esteja ministrando as aulas obrigatórias de sua carga horária, validada na programação escolar.

Parágrafo único. A percepção do percentual de gratificação de que trata o caput do artigo de 15%(quinze) para 30% (trinta por cento) será escalonado, a partir de estudos realizados pela comissão paritária de acompanhamento e gestão do plano.

Art. 42º - O professor e o pedagogo integrante da Carreira do Magistério Público Municipal de Jequié, que exerça as atribuições do seu cargo em Unidades Escolares situadas em localidades de difícil acesso terá assegurado o direito à percepção de incentivo de 15% (quinze por cento), sobre o salário base do cargo ocupado.

§ 1º O incentivo de que trata o caput do artigo será concedido no prazo de 90 (noventa) dias, após estudos e regulamentação específica realizada pela comissão paritária responsável pela implantação deste plano.

§ 2º Para fins do disposto no caput do artigo considera-se como difícil acesso as Unidades Escolares, quando localizadas:

I - na sede do município.

a) não dispuserem de linhas convencionais de transporte coletivo;
b) distarem mais de 2Km dos corredores e vias de transporte coletivo;
II - as vilas, povoados, distritos ou zona rural distante da sede do município de Jequié, no mínimo, 10Km.
III - em região que apenas permita o acesso parcial ou integralmente por via fluvial.

§ 3º Somente terá direito à gratificação pelo exercício de suas atribuições em local de difícil acesso o professor ou pedagogo que residir em local adverso daquele onde tem exercício funcional.

§ 4º As localidades de difícil acesso, observados os critérios estabelecidos no artigo anterior serão definidos em ato do (a) Secretário (a) da Educação Municipal de Jequié.

Art. 43º - O servidor perderá o direito à gratificação de difícil acesso quando afastado do exercício funcional, nas hipóteses de ausência e afastamento disposto Incisos III, V, VI e XI do Art. 123 do Estatuto do Magistério Público Municipal de Jequié.

Art. 44º - O professor integrante do Magistério fará jus a uma gratificação de 20% (vinte por cento) sobre o salário básico, enquanto na regência em que incluam, pelo menos, 03 (três) alunos com necessidades educacionais especiais.

Parágrafo Único. A gratificação prevista neste artigo será concedida, a pedido do docente. pela autoridade competente, mediante comprovação..

Art. 45º - Ao pedagogo será devida à gratificação de 30% (trinta por cento) sobre seu salário básico, a título de CET como incentivo ao Desenvolvimento das suas atribuições.

Parágrafo Único: A Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – CET, será devida aos servidores integrantes do quadro do Magistério Municipal, que dão

suporte pedagógico à docência, lotados em unidades escolares ou em setores da SMEC.

Art. 46º - O professor e o pedagogo farão jus à Gratificação de Estímulo ao Aperfeiçoamento Profissional por comprovação, com aproveitamento, de conclusão de cursos de atualização, aperfeiçoamento ou especialização, desde que observados os seguintes requisitos:

I - existência de correlação entre o curso e a respectiva habilitação ou área de atuação;
II - comprovação de aproveitamento de curso, mediante apresentação do correspondente diploma ou certificado;
III - cumprimento da carga horária mínima estabelecida, integralizada em único curso;
IV - curso promovido pela SMEC, ou instituições públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, devidamente autorizadas.

§ 1º Para fins da gratificação prevista neste artigo somente serão valorados cursos concluídos a partir de 1º de janeiro de 1999.

§ 2º Não será considerada para fins desta gratificação, a titulação já utilizada pelo servidor para efeito de progressão funcional por avanço vertical na carreira ou para percepção de qualquer outra vantagem já incorporada aos seus vencimentos.

Art. 47º - A Gratificação de Estímulo ao Aperfeiçoamento Profissional será incidente sobre o vencimento básico atribuído ao cargo ocupado pelo beneficiário, no equivalente a:

I. 5% (cinco por cento) pela participação em atividades de aperfeiçoamento profissional com somatório de carga horária mínima de 80 (oitenta) horas, devidamente comprovadas.

II. 10% (dez por cento) pela participação em atividades de aperfeiçoamento profissional com somatório de carga horária mínima de 180 (cento e oitenta) horas, devidamente comprovadas.

III. 15% (quinze por cento) para portadores de certificado de curso de Especialização (lato sensu) com duração mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas;

IV. 20% (vinte por cento) para portadores de certificado de conclusão de curso de mestrado na área de educação;

V. 30% (trinta por cento) para portadores de certificado de curso de doutorado na área de educação.

§ 1º È permitida a percepção cumulativa dos percentuais previstos neste artigo, desde que decorrentes de cursos diferentes e limitado ao percentual máximo de 50% (cinqüenta por cento).

§ 2º Na hipótese de acumulação legal de dois cargos de magistério, o disposto neste artigo será aplicado a cada um deles, nada impedindo a percepção simultânea da vantagem.

§ 3º. As concessões subseqüentes obedecerão ao interstício mínimo de três anos.

Art. 48º - A concessão da gratificação de estímulo a atividade profissional dar-se-á por ato da autoridade competente, nos termos estabelecidos em regulamento específico, que será elaborado pelo poder executivo no prazo máximo de 180 dias.

Art. 49º - Será devida ao professor e ao pedagogo uma gratificação de 30% (trinta por cento) por deslocamento de domicílio da sede para zona rural, a fim de compensar as despesas de instalação, durante o período em que fixar residência na localidade, por interesse do ensino.

Parágrafo único. O incentivo de que trata o caput do artigo será concedido a partir de estudos realizados pela comissão paritária responsável pela implantação deste plano.

Art. 50º - O adicional noturno de 20% (vinte por cento) será devido ao integrante do magistério, em efetiva regência de Classe, que tiver atividades que ultrapassem às 22 horas, somente devido sobre o período do excesso.

Art. 51º - A gratificação por tempo de serviço é devida ao integrante da carreira do magistério público municipal, a partir do dia imediato àquele em que o servidor completar o qüinqüênio de efetivo exercício continuo ou interpolado.

Art. 52º - Ficam incorporados, como retribuição pessoal ao patrimônio do servidor do magistério, inclusive para efeito de fixação dos proventos da aposentadoria, desde que percebidos durante 10 (dez) anos intercalados ou não, as seguintes vantagens:

I - Gratificação de Estímulo a Atividade de Classe;
II - Gratificação por atuação em locais de difícil acesso;
III - Gratificação por exercício de função de Direção ou Vice-Direção de Unidades Escolares;
IV - Pela regência de Classe em que incluam alunos com necessidades educativas especiais;
V – Gratificação por Condições Especiais de Trabalho;
VI – Gratificação por deslocamento de domicílio da sede para zona rural.

Art. 53º - É permitido ao servidor do magistério público municipal de Jequié averbar tempo de serviço, não paralelo, prestados a instituições, na função de magistério, para efeito de vantagens e aposentadorias.

SEÇÃO VIII
Das Férias

Art. 54º - Os Professores e Pedagogos, quando em exercício das atribuições específicas do seu cargo, em unidades de ensino, fazem jus a 30(trinta) dias de férias anuais legais.

§ 1° Os servidores referidos no caput deste artigo gozarão anualmente 30(trinta) dias consecutivos de férias e de 15 (quinze) dias de recesso, fixados pelo calendário escolar, tendo em vista as necessidades didáticas e administrativas das unidades de ensino.

Art. 55º - Quando em exercício em unidade técnica da Secretaria da Educação do Município ou nomeada para função gratificada, o servidor integrante da carreira do Magistério fará jus somente a 30 (trinta) dias de férias anualmente, conforme escala.

Art. 56º - As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral.

Art. 57º - Independentemente de solicitação, será pago ao integrante da Carreira do Magistério Público Municipal de Jequié, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração, a ser pago na folha do mês anterior ao período das férias.

SEÇÃO IX
Da Cedência

Art. 58º - Cedência é o ato pelo qual o Chefe do Poder Executivo Municipal, em virtude de convênio celebrado, coloca o Profissional da Educação, com ou sem ônus, à disposição de entidade ou órgão público que exerça atividade no campo educacional, sem vínculo administrativo com a Secretaria Municipal de Educação.

§ 1º Não haverá nenhum prejuízo no vencimento e vantagens do servidor do Magistério que for posto à disposição, como prevê o caput deste artigo, desde que seja encaminhada, regularmente, a freqüência do servidor pelo órgão parceiro.

§ 2º Na hipótese de cessão com ônus, constará expressamente do convênio a contrapartida do órgão cessionário e o tempo de duração do convênio.

Art. 59º - A cedência para outras atividades fora do Sistema de Ensino só será admitida quando para o exercício de cargo em comissão e sem ônus para o órgão de origem.

Art. 60º - Ao término do período estabelecido no ato de cedência, não havendo renovação da cessão o Profissional da Educação deverá retornar imediatamente ao órgão de origem, para fins de relotação.

Parágrafo Único. A não apresentação, no prazo de 30 (trinta) dias implicará responsabilidades funcionais, sujeitando-se o servidor à demissão por abandono de cargo.

SEÇÃO X
Da Qualificação Profissional

Art. 61º - As qualificações profissionais, objetivando o aprimoramento permanente do ensino e a progressão na carreira será assegurada através de cursos de formação, aperfeiçoamento ou especialização, em instituições credenciadas, de programas de aperfeiçoamento em serviço e de outras atividades de atualização profissional, observados os programas prioritários, em especial o de habilitação dos professores não licenciados.

Art. 62º - A licença para qualificação profissional consiste no afastamento do professor ou pedagogo de suas funções, sem prejuízo dos vencimentos e vantagens, computado o tempo de afastamento para todos os fins de direito, devendo ter substituto enquanto perdurar o afastamento, e será concedida:

I - para freqüência a cursos de atualização e aperfeiçoamento, em conformidade com a Política Educacional ou com o Plano de Desenvolvimento Estratégico do Sistema Municipal de Educação;
II - para a freqüência a curso de graduação e pós-graduação, (aperfeiçoamento, especialização, mestrado ou doutorado);

III - para realizar estágio no País ou no exterior, na área de atuação do profissional, de acordo com os interesses do Sistema Municipal de Educação;
IV - participar de congressos e outras reuniões de natureza científica, cultural técnica, ou sindical, inerente às funções desempenhadas pelo Profissional da Educação.

Art. 63º - Os professores e demais servidores que exerçam atividade de suporte pedagógico direto à docência devidamente matriculados em cursos de pós-graduação em nível de especialização, mestrado ou doutorado, que tenham correlação com a sua formação profissional ou com as atribuições definidas para o cargo que ocupa, serão liberados das atividades educacionais ou técnicas, parcial ou integral, sem prejuízo do seu vencimento e vantagens de caráter permanente, devendo ter substitutos enquanto perdurar seu afastamento.

§ 1º O pedido de afastamento para cursar mestrado ou doutorado dar-se-á, somente, depois de transcorrido o estágio probatório, e será limitado a quinze professores e pedagogos por período.

§ 2º O afastamento para cursar mestrado ou doutorado será de 02 (dois) e 03 (três) anos respectivamente, prorrogável por mais 06(seis) meses e 01 (um)ano para mestrado e doutorado.

§ 3º A liberação do servidor para um novo afastamento, dar-se-á, somente após decorrido igual período do primeiro afastamento.

§ 4º O servidor integrante do quadro do magistério público municipal beneficiado com o afastamento disposto no caput deste artigo, quando reassumir o exercício do seu cargo não lhe será concedida exoneração, licença para tratar de interesses particulares, ou para novo curso, antes de decorrido período igual ao do afastamento anterior, ressalvada a hipótese do ressarcimento das despesas correspondentes.

§ 5º O Município será ressarcido pelo servidor na hipótese dele pedir exoneração, ou ser demitido, pelo valor correspondente às despesas com o servidor referente ao período do seu afastamento.

§ 6º Não será autorizado o afastamento do professor ou pedagogo que não dispuser de tempo útil, equivalente ao período do afastamento após o seu retorno.

§ 7º O servidor da Carreira do Magistério Público Municipal, afastado para aprimoramento profissional previsto no Caput deste artigo, quando do seu retorno, terá assegurado sua vaga na unidade de ensino ou unidade técnica de origem.

§ 8º Quando do retorno, o servidor beneficiado com a licença de que trata o caput desse artigo deverá apresentar documento de conclusão de curso.

Art. 64º - Poderá ser concedido horário especial ao Servidor do Magistério Público Municipal da Educação Infantil, Ensino Fundamental, estudante em curso de nível superior, na área de educação, quando comprovada a incompatibilidade de horário escolar com o da Unidade de Ensino, sem prejuízo do exercício do cargo.

Parágrafo único. Para efeito do disposto no caput deste artigo, será exigida a compensação de horários da Unidade de Ensino, respeitada a duração da jornada de trabalho semanal.

SEÇÃO XI
Da Comissão de Gestão do Plano de Carreira

Art. 65º - Fica criada a comissão permanente de gestão do Plano de Carreira (COPEA) com composição paritária entre membros designados pela Secretaria Municipal de Educação e membros designados pela Entidade representativa dos Trabalhadores em Educação – APLB-Sindicato, com o objetivo de:

I. promover a aplicação deste Plano de carreira e Vencimento dos Servidores do Magistério Público do Município de Jequié, visando que o mesmo alcance o mais rápido possível seus objetivos;

II. acompanhar de forma permanente a sua aplicação, especialmente no que diz respeito à progressão funcional e ao enquadramento dos Professores e Pedagogos;

III. exercer as competências que lhes forem atribuídas no âmbito desta Lei.

Parágrafo Único. A comissão paritária será constituída por 4 (quatro) representantes sendo 2 (dois) dos membros do Poder Executivo e os demais indicados pela entidade representativa dos Professores e Pedagogos, APLB-Sindicato.

CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 66º - Os atuais Servidores integrantes da carreira do Magistério serão enquadrados na data da publicação desta Lei nos níveis de acordo com a titulação e na classe de acordo com o tempo de serviço contando de 5 (cinco) em 5 (cinco) anos a partir da classe inicial, cujos valores serão previstos na presente Lei.

Art. 67º - Os professores integrantes da Carreira do Magistério com formação de nível médio na modalidade normal com estudos adicionais ou com licenciatura curta serão enquadrados como Nível 2 desta lei

Art. 68º - Fica garantida aos atuais professores e pedagogos a manutenção da gratificação referente à vantagem por titulação concedida com base na Lei nº 1.445/98.

Art. 69º - Serão considerados profissionais da educação os professores leigos pertencentes ao quadro efetivo do magistério municipal, os quais passarão a exercer

a função de auxiliar de ensino, sem prejuízo de seus vencimentos, direitos e vantagens, respeitando a sua jornada de trabalho.

Parágrafo único. O enquadramento do auxiliar de ensino será no Nível Especial, e os vencimentos serão os constantes na tabela C e D do anexo I desta Lei, respeitada a Progressão Horizontal e demais vantagens.

Art. 70º - O Auxiliar de Ensino ao adquirir a habilitação exigida para a docência da educação infantil ou séries iniciais do ensino fundamental passará a integrar automaticamente o quadro efetivo da carreira do magistério, sendo posicionado na tabela de vencimentos de acordo com o tempo de serviço e a habilitação obtida.

Art. 71º - Os atuais cargos de professor com estudos adicionais e licenciatura curta previstos nesta lei passarão a ser cargo em via de extinção, ficando ainda vedada à realização de concurso público para preenchimento de novas vagas.

Art. 72º - Os integrantes da carreira de magistério que estiverem atuando na função de docência, ao concluir o curso de Pedagogia poderão optar em exercer a função de pedagogo em unidade escolar ou em unidades técnica da SMEC.

Parágrafo único. Os pleiteantes para o ingresso na carreira do magistério prestarão concurso público para o cargo específico de professor ou pedagogo de acordo com sua habilitação.

Art. 73º - Quando não houver na localidade cursos necessários para a formação do quadro docente Municipal, a Prefeitura Municipal viabilizará meios que assegurem o oferecimento de tais cursos em Jequié ou fora do mesmo através de convênios com instituições de nível superior.

Art. 74º - Os Professores e Pedagogos, integrantes da Carreira do magistério Público Municipal em regime de 20 horas, que na data da publicação desta Lei estiverem desdobrando em vaga real, por no mínimo três anos, passarão automaticamente para o regime de 40 (quarenta) horas.

Art. 75º - As despesas decorrentes desta Lei serão atendidas pelas dotações próprias do Município e do Fundo de Manutenção e desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério ou outro fundo que venha a ser criado para atendimento para a educação básica, ficando o chefe do Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais.

Art. 76º - Os registros contábeis e os demonstrativos atualizados relativos aos recursos repassados ou recebidos à conta do FUNDEF ou outro fundo que venha a ser criado para a mesma finalidade, ficarão permanentes à disposição da Comunidade Escolar e da Entidade de Classe, para acompanhamento e fiscalização da aplicação dos referidos recursos.

Art. 77º - Os proventos de pessoal inativo de magistério serão automaticamente reajustados nas mesmas bases em que sejam os vencimentos do pessoal em atividade do cargo efetivo correspondente.

Art. 78º - O direito de greve será exercido nos termos da legislação vigente e os servidores terão direito à associação sindical.

Art. 79º - O Chefe do Poder Executivo fica autorizado a regulamentar a presente Lei, no que couber, no prazo máximo de 90 (noventa) dias.

Art. 80º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação e revogam-se as disposições em contrário.

Registre-se e Publique-se

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO, EM, 21 DE MAIO DE 2004.

ROBERTO PEREIRA BRITO
= PREFEITO =

CÂMARA MUNICIPAL DE JEQUIÉ
REGISTRADO
ob número 1.613 à fls 174 V de livro Leis
mero 11
quié 12 de julho de 2004
ostagoria Luciane pereira Santos

REGISTRADO
SOB NÚMERO 1.613 ÀS FLS. DO LIVRO LEI
EM, 21 DE MAIO DE 2004.
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GOVERNO

ANEXO I

A – TABELA SALARIAL DO MAGISTÉRIO
20 HORAS

N	A	B	C	D	E	F	G
I	300,00	315,00	330,75	347,29	364,65	382,88	402,03
II	356,70	374,54	393,26	412,92	433,57	455,25	478,01
III	389,50	408,98	429,42	450,89	473,44	497,11	521,97
IV	425,50	446,78	469,11	492,57	517,20	543,06	570,21

B – TABELA SALARIAL DO MAGISTÉRIO
40 HORAS

N	A	B	C	D	E	F	G
I	600,00	630,000	661,50	694,58	729,30	765,77	804,06
II	713,40	749,07	786,52	825,85	867,14	910,50	956,02
III	779,00	817,95	858,85	901,79	946,88	994,22	1043,90
IV	851,00	893,55	938,23	985,14	1034,40	1086,10	1140,40

C – TABELA SALARIAL - NÍVEL ESPECIAL – NE 20 HORAS

NE	A	B	C	D	E	F
	260,00	273,00	286,65	300,98	316,00	331,80

D - TABELA SALARIAL - NÍVEL ESPECIAL - NE - 40 HORAS

NE	A	B	C	D	E	F
	520,00	546,00	573,30	601,97	632,06	663,67

ANEXO II

E - TABELA DE PERCENTUAL DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO

	A	B	C	D	E	F	G
N	%	%	%	%	%	%	%
I	11,50	11,49	12,48	14,85	17,38	22,20	29,75
II	28,39	28,39	30,84	34,34	38,03	44,48	59,60
III	38,00	38,16	41,47	45,59	49,95	49,95	66,93
IV	48,93	48,92	53,18	58,02	63,12	63,13	84,59

F - TABELA DE PERCENTUAL DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO NÍVEL ESPECIAL

NÍVEL	A %	B %	C %	D %	E %	F %	G %
NE	11,50	11,49	12,48	14,85	17,38	22,20	29,75

ANEXO III

TABELA DE GRATIFICAÇÃO DE DIRETOR E VICE-DIRETOR

PORTE DA ESCOLA	DERETOR	VICE-DERETOR
GRANDE	411,36	205,92
MÉDIO	308,88	154,44
PEQUENO	205,92	102,96
ESPECIAL	102,96	0